

# Aspectos da Legislação do Ensino Agrícola Brasileiro

---

LINCOL M. RODRIGUES

(Do Ministério da Agricultura)

Para não retrocedermos muito, começaremos as nossas considerações a partir de 1910. Nesse ano, algo de excepcional aconteceu em benefício da agricultura brasileira.

Pelo decreto n.º 8.319, de 20 de outubro de 1910, baixado pelo então Presidente da República Dr. Nilo Peçanha e assinado pelo Exmo. Sr. Ministro da Agricultura Rodolfo Nogueira da Rocha Miranda, foi criado o Ensino Agrônomico no Brasil.

Obra de fôlego, elaborada com os cuidados próprios de quem redige uma verdadeira Lei Orgânica de Ensino, era um autêntico monumento da legislação daquela época

Si perfeita em teoria, todavia, na prática os seus resultados não corresponderam às expectativas. Apesar de contar com a colaboração dos nossos melhores técnicos, não traduzia fielmente a realidade brasileira.

Conforme nos esclarece o prof. Heitor V. Silveira Grito, atual diretor do C.N.E.P.A. do M. da Agricultura, (1) «o plano grandioso foi o produto quasi exclusivo de estudos e observações feitos em diversos países estrangeiros.

Não possuíamos as observações necessárias ao perfeito conhecimento do meio físico brasileiro e de sua produção agrária, estudos que competiam ao Ministério recém-formado

O desconhecimento desses problemas agrícolas, a falta de técnicos experimentados, o ambiente político da época, a falta de verbas, para a instalação dos serviços previstos no citado decreto, foram as causas principais do fracasso do grandioso plano de ensino agrônomico elaborado.»

## *A LEI DO ENSINO AGRONÔMICO DE 1910*

Da análise que processamos nesta histórica lei, encontramos os fundamentos de muitas medidas ainda consagradas na atual legislação do ensino agrícola.

Passaremos em revista certos pontos de valor comparativo.

---

(1) Discurso proferido na Escola Nacional de Agronomia em 10/12/1938

I — Classificava-se o ensino da seguinte forma:

- 1 — Ensino superior.
- 2 — Ensino médio ou teórico-prático.
- 3 — Ensino prático.
- 4 — Aprendizados agrícolas
- 5 a 11 — outras divisões de somenos importância.

Hoje, os graus do nosso ensino agrícola são exatamente correspondentes, isto é, superior, médio e elementar, o que vem provar o acerto da orientação traçada.

II — Nos cursos de engenheiros-agrônomo e médicos veterinários o semestre era uma sub-unidade ponderável, si bem que o ano escolar fosse ainda a fixação exata de um período de estudos. Tanto isto é verdade, que o aluno não podia passar de um semestre a outro, se não obtivesse determinada média. Quem não conseguisse certo número de pontos no conjunto das matérias, seria eliminado, só podendo recommençar o curso ano seguinte.

Provavelmente a ESAV, no Estado de Minas Gerais (Escola de Viçosa), encontrou, nesta fonte, a justificativa para fixar o semestre como sua unidade escolar, dando-lhe porem um carater mais preciso e definido. Como não era a primeira vez que se usava tal prática, a Escola foi reconhecida com esta sua característica.

III — Após a conclusão do curso de engenheiros-agrônomo, era facultado ao aluno seguir um curso de especialização de um ano, que se constituia de 4 seções à escolha do candidato.

O curso de aperfeiçoamento e especialização do Ministério da Agricultura, em vigor, organizado em categorias distintas, conforme as diversas carreiras especializadas, com duração de 18 meses, nada mais é do que a idéia de 1910 adaptada às necessidades do momento.

IV — O grau de ensino superior de agricultura destinava-se a formar agrônomos com base científico-profissional. Tratando-se de uma Escola Superior de Agricultura, a antiga Lei do Ensino Agrônômico exigia dos candidatos ao seu ingresso, a satisfação das exigências de possuir o título de bacharel em ciências e letras, certificado de exames de madureza ou parcelados e submeterem-se ao exame de admissão.

Outra não devia ser a orientação, porque não se compreende como possa uma pessoa alcançar o curso superior, sem passar pelo secundário que, pela sua própria natureza, destina-se a constituir a base de conhecimentos necessários aos mais desenvolvidos e especializados estudos.

A posteriori, o decreto n.º. 23.979, de 8/3/1934, veio ratificar esta necessidade já vislumbrada há 24 anos atrás.

V — Finalmente a sábia lei ainda exigia que os professores só fossem nomeados por decreto, mediante concurso de provas, prática hoje usual no nosso ensino superior.

Do exposto, concluímos que sob o aspecto doutrinário, a lei era perfeita e as medidas consubstanciadas no seu conteúdo são ainda a inspiração dos nossos modernos legisladores. Por uma questão de ordem histórico-política, o Brasil não se encontrava preparado para receber a implantação de um tal sistema, só aplicável em países de adiantado grau de desenvolvimento cultural, onde já existisse uma consciência agrônômica formada. As razões acima constituem, ao nosso ver, a explicação do insucesso da louvável iniciativa.

Desvirtuada nos seus elevados propósitos, com mutilações e desrespeitos sucessivos aos preceitos legais estabelecidos, seguiu-se um período obscuro na história da legislação do nosso ensino agrícola. Apenas em 1925, na gestão do Exmo. Sr. Ministro Miguel Calmon, houve uma tentativa de reforma deste ensino, coordenada pelo Dr. Artur Torres Filho. Consistiu num inquérito nacional em que as instituições e pessoas, tidas e havidas como conhecedoras do assunto, foram chamadas a externar o seu ponto de vista. Então a ESAV do E. de Minas Gerais, pela palavra autorizada de seu 1º diretor e fundador Dr. P. H. Rolfs, trouxe a sua contribuição à solução do momentoso problema.

Infelizmente, tudo resultou em um esforço negativo, pois, não se chegou a uma unidade de pontos de vista. Subsistiu ainda a velha e prudente legislação de 1910; porem os seus dias estavam contados porque o alvorecer de 1930 marcava um fim de era. O Brasil encontrava-se a si mesmo.

### *COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA FIXAR AS DIRETRIZES DE EDUCAÇÃO NACIONAL*

Os chamados «Imperativos do Século XX», conforme a denominação dada por Mihail Manoïlesco, às causas que determinaram a concepção do «Estado Corporativista», são de forma tão convincente que o próprio Brasil teve que se reajustar politicamente, para sobreviver ao caos em que se debatia toda a convulsionada humanidade.

São do ilustrado estadista rumeno as seguintes palavras: (2) «Nesse novo ambiente, em que preponderam de

(2) O século de corporativismo — Mihail Manoïlesco.

Tradução de Azevedo Amaral — Livraria José Olímpio — Rio.

modo tão absoluto os interesses nacionais, a organização do Estado tende a tomar uma forma unitária, com características de uma solidariedade sem precedente.»

Todavia, levando-se em conta a nossa própria formação política, a nossa índole, não poderíamos ter aqui um estado rigidamente corporativista; porem, essas influências tão poderosas fizeram com que o Presidente Getúlio Vargas instituisse entre nós o «Estado Nacional», traçando as suas linhas mestras na Constituição de 1937.

Com efeito, a história política do Brasil leva-nos à conclusão do acerto da medida, ao se implantar aqui o novo regime. O passado mais uma vez orientou o presente.

Pela Constituição Imperial de 1824 foi instituída no Brasil a monarquia unitária, de caráter hereditário quanto ao seu governo. Apesar de alterada nos seus fundamentos pelo Ato Adicional de 1834, teve vigência até 1889. Durante mais de 65 anos tivemos, pois, oportunidade de verificar o acerto da aplicação de um sistema político unitário, solucionando de modo louvável as necessidades brasileiras da época.

No quadro histórico da nossa pátria surgiu então a República de 1889 que transformou as antigas Províncias em Estados, de cuja união indissolúvel resultou a Nação.

Os responsáveis pela nova forma de governo foram arrastados pelos exemplos americano e argentino. Porem, si diferentes eram as causas, diferentes também foram os efeitos.

A grande autonomia que alcançaram as províncias, quasi se transformou em autêntica soberania. Semelhante situação somente seria admissível, caso as nossas antigas Províncias fossem Estados Soberanos que se unissem espontaneamente pela fórmula da Federação. Como consequência desta inovação, tivemos a 1ª. República, tão cheia de males e perigos ao espírito da Unidade Nacional.

Com o advento de 1930, uma nova conceituação foi se desenvolvendo em relação à posição do poder federal em face do poder estadual. Estabelecendo-se a centralização política e administrativa, através do exercício dos governos estaduais pelos delegados da confiança do Chefe do Governo Provisório, uma ampla e arejada estrada pode ser aberta às novas reformas que então se impunham.

A instrução, veículo de agregação de todos os brasileiros, fator decisivo para se estabelecer uma consciência nacional, passou a receber o carinho e o zelo que bem merecia.

Alem da criação do Ministério da Educação e Saude que superintende o ensino em todo o território brasileiro, a Constituição de 1934 destacou um capítulo consagrado exclusivamente à Educação e a Cultura.

Há em 1937, a Constituição de 10 de Novembro no seu art. 16 — inciso XXIV dispõe de modo categórico:

«Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

.....  
.....  
diretrizes de educação nacional

Após o exame das causas que levaram o governo federal a intervir abertamente no problema da orientação educacional, procuraremos focalizar a sua atividade na esfera do ensino agrícola propriamente dito.

Definindo os direitos e deveres de uma classe, outorgando-lhe assim uma verdadeira expressão social, o Chefe do Governo houve por bem, 1933, regulamentar o exercício da profissão agrônômica em todo o território nacional.

Estabelecido o alicerce para a formação do espírito de classe, imediatamente surgiram os órgãos encarregados da fiscalização do ensino agrícola e do exercício da profissão agrônômica. Numa sequência de títulos e reformas que traduzem bem a importância do novo mecanismo, tivemos sucessivamente a Diretoria do Ensino Agrônômico, Diretoria do Ensino Agrícola, Superintendência do Ensino Agrícola e finalmente a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinária do Ministério da Agricultura.

O decreto n.º 23.979, de 8/3/1934 aprovando os regulamentos da Diretoria do Ensino Agrícola e da Escola Nacional de Agronomia, juntamente com a legislação que se expediu a partir desta data, constituem hoje as diretrizes que norteiam a ação do governo federal sobre um assunto que podemos chamar de relevância nacional.

### *TENDÊNCIAS DA ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO DO ENSINO AGRÍCOLA*

Dois são os caminhos que se apresentam ao organizador, ao procurar a melhor posição do órgão de controle do ensino Agrícola.

No Ministério da Educação e Saude, a Divisão do Ensino Agrícola e Veterinário entraria na grande órbita do ensino nacional; os seus representantes junto ao Conselho Nacional de Educação dariam destacada projeção, nos meios universitários, às profissões agrônômica e veterinária. Era o complemento da unidade nacional, de que já falamos em linhas atrás.

No Ministério da Agricultura, o Departamento Nacional

do Ensino Agrícola e Veterinário ou o Departamento Nacional de Educação Rural como querem outros, seria a expressão da mais ampla autonomia da administração do ensino de agricultura e veterinária em nosso país. Como resultado prático desta última hipótese, haveria uma maior rapidez na solução dos problemas concernentes ao ensino agrícola.

Numa fase ainda incipiente e em face das várias questões a serem abordadas num futuro próximo, a segunda idéia apresenta justificativas que merecem ser estudadas devidamente.

Compete, porem, à alta administração decidir da melhor forma possível, consultando as conveniências do ensino e da nação.

Importante e por isto mesmo digna de ser realçada, é a urgência em se decretar uma Lei Orgânica do Ensino Agrícola e Veterinário. Todas as medidas de ordem geral e interesse comum, tais como o nível do ensino a ser ministrado em seus respectivos graus, as condições de matrícula, frequência, transferência, promoção, regime de exames e a nova estruturação do curso superior de agricultura seriam nela devidamente estabelecidas.

A Lei Orgânica é, por excelência, a regra comum a ser observada por todos os estabelecimentos sujeitos à ação fiscalizadora do Ministério da Agricultura.

A Escola Nacional de Agronomia continuaria a ser um estabelecimento modelo, porem, sem a característica de padrão do ensino agrônômico, pois, a legislação definiria de modo amplo os cânones a serem observados por todas as escolas do país.

As condições regionais que refletem de maneira acentuada na orientação do ensino a ser ministrado, uma vez satisfeitas as exigências mínimas da norma legal, poderiam ser perfeitamente atendidas nos respectivos regulamentos. Estes, elaborados dentro das novas exigências e organizados pelas próprias escolas, seriam submetidos à aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura.

Vitorioso estaria assim o princípio da autonomia do peculiar interesse, sem ferir e nem prejudicar as diretrizes emanadas do poder competente.

A atual Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, como órgão especializado e executor dos dispositivos da Lei Orgânica, opinando sobre as condições dos regulamentos apresentados à aprovação do Exmo. Sr. Ministro de Estado, colocar-se-ia na sua verdadeira finalidade.

Ficaria estabelecida de uma vez por todas, a subordinação hierárquica, sem a qual qualquer plano de ensino corre o risco de fracassar fragorosamente.

Em síntese, as escolas devem dispor de autonomia em tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e a Superintendência, como aparelho de supervisão, orientação e controle do ensino agrícola e veterinário, atuará sempre visando o conjunto e o objetivo nacional do ensino.

Ao terminar as nossas despretensiosas palavras, desejamos, ainda uma vez mais, encarecer a vantagem de se ouvir a voz da experiência.

A lei deve traduzir a medida acertada e capaz de solucionar um problema.

Ao se elaborar a nova Lei Orgânica do Ensino Agrícola e Veterinário que virá um dia como imperativo da lógica, todas as Escolas de Agronomia devem expressar o seu ponto de vista sobre o assunto, que traduzindo contribuição valiosa, será devidamente apreciada e aproveitada como subsídio para a grande reforma.

A nossa Escola, a ESAV como a denominamos na intimidade, levará também neste momento psicológico, a colaboração valiosa de sua experiência educacional em terras do Brasil.